



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002255/2005-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.465 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ROBERTO ZANONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, somente quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

O contribuinte foi notificado de um auto de infração de IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, lavrado em virtude de glosa de dedução de despesas médicas por serem despesas com não dependentes, faltar recibos médicos e não ter sido comprovado o efetivo pagamento.

Na impugnação as glosas de despesas médicas não foram contestadas, o impugnante limitou-se a alegar que os rendimentos provenientes de aposentadoria são isentos por ser portador de cardiopatia grave desde 1998, porém esses rendimentos foram erroneamente informados como rendimentos tributáveis.

A impugnação foi indeferida pelo acórdão da 7ª Turma da DRJ Brasília sob a fundamentação de que:

a) embora tenha sido comprovado que os rendimentos recebidos do INSS são oriundos de aposentadoria, não se comprovou que os rendimentos recebidos do Banco do Estado de São Paulo possuem essa natureza, o que impediria a isenção sobre esses últimos rendimentos; e

b) a declaração médica apresentada (fls. 03) não é documento hábil para fins da dedução pleiteada, exigindo um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, exegese do art. 150, §6º da Constituição, art. 176 e 11 do CTN, art. 80 do RIR1999 e Parecer SRRF/1ª RF/DISIT nº5, de 29/03/2001.

A ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 05/11/2008, sendo protocolada, em 28/11/2008, petição para prorrogação de prazo por mais trinta dias para que seja apresentado o laudo pericial solicitado ao INSS (em 27/11/2008), o qual não ficaria pronto dentro do prazo para interpor o recurso.

Em 05/12/2008 é protocolada petição de inconformidade perante intimação recebida da DRF alegando que o laudo pericial estava sendo providenciado pelo serviço médico competente e seria apresentado posteriormente, protestando pela juntada aos autos de documentos que comprovariam seu desligamento por aposentadoria (Banco do Estado de São Paulo).

Em 18/12/2008 nova petição é protocolada, desta vez solicitando a juntada de documentos que entende comprovar ser o recorrente portador de neoplasia maligna, diagnosticada em 01/12/1998, pois este laudo teria sido fornecido antes do laudo de cardiopatia grave, o qual ainda estaria aguardando, ratifica a solicitação inicial para cancelamento da exigência e restituição do imposto retido.

Até o momento não foi acostado aos autos o laudo pericial referente à cardiopatia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Em homenagem à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado tomo a petição de 28/11/2008 como recurso voluntário tempestivamente apresentado, presentes os demais requisitos de admissibilidade conheço do recurso, bem como da documentação apresentada posteriormente.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Quanto ao primeiro requisito, o acórdão recorrido aponta a falta de comprovação de que o rendimento recebido do Banco do Estado de São Paulo é provento de aposentadoria ou pensão.

O documento de fls. 35 comprova que o recorrente é aposentado pelo Banco do Estado de São Paulo desde 30/11/1996, bem como a ausência de desconto de contribuição previdenciária oficial já era um forte indício de que esses rendimentos são proventos de aposentadoria (fls. 05).

Resta averiguar o segundo requisito.

O recorrente não apresentou o laudo pericial emitido por serviço médico oficial referente à cardiopatia grave alegada somente na impugnação.

Embora o recorrente tenha solicitado ao INSS, desde 27/11/2008, o laudo referente à cardiopatia grave, até o momento não foi apresentado esse laudo oficial, que possibilitaria o fim do litígio.

O que o recorrente faz é trazer aos autos um novo argumento, a isenção por neoplasia maligna que entende estar comprovada pelos documentos de fls. 37/42.

Desses documentos o único que informa a existência da neoplasia maligna é o de fls. 37 assinado pela Dr^a Soraya Farid Hassan da Fundação Amaral Carvalho, os demais são resultados de exames laboratoriais.

Como já exposto acima, o reconhecimento da isenção, por força do comando legal, exige que a presença da doença prevista na lei seja atestada por laudo pericial do serviço médico oficial, porém nos autos não consta que essa Fundação seja uma entidade do Serviço Médico Oficial, resposta encontrada na rede mundial de computadores (www.amaralcarvalho.org.br) onde a Instituição é identificada como entidade privada, logo não há nos autos um laudo pericial emitido por serviço médico da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios que informe ser o recorrente portador de neoplasia maligna.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA